



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 137 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/2013
PROCESSO Nº 1/4957/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814270
RECORRENTE: COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ
MATRÍCULA: 105.810-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio da relação das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Laboratório Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, em razão da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) nos termos do Decreto nº 28.443/2006 e do reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$.460,52, CONFORME CONSTATADO NAS INFORMACOES DO LABORATORIO FISCAL DA SEFAZ. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMETA DA SEFAZ E NÃO REGISTRADAS NA DIEF, CONFORME RELATORIO EM ANEXO AO AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 758,29
Multa	R\$ 758,29
Total a Pagar	R\$ 1.516,58

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.30739 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25375 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27215 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do ICMS a recolher e das Notas Fiscais não registradas na DIEF (fls. 08 e 09); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 10).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender como plenamente caracterizado o ilícito tributário denunciado no Auto de Infração, consoante se infere às fls. 12 a 14.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão proferida em primeira instância, apresenta o necessário Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise (fls. 26 a 31).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 788/2012 (fls. 35 a 38) opinou no sentido de modificar a decisão proferida em primeira instância administrativa para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS – Normal atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada nos meses de março e outubro de 2007.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário. Não prosperam, portanto, os pedidos de declaração de nulidade suscitados em sede de Recurso Voluntário.

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e devidamente autorizada para a consecução dos trabalhos, não existindo obrigatoriedade da assinatura de todos os agentes fiscais designados para promover fiscalização no estabelecimento do contribuinte. Somente a assinatura de um dos auditores competentes é suficiente para legitimar o ato administrativo.

No que tange ao pedido de nulidade pelo não recebimento do Termo de Conclusão de Fiscalização, é de se observar que o ciente do contribuinte no Auto de Infração e nas Informações Complementares indica que este recebeu toda a documentação ali relacionada, inclusive o comunicado de encerramento do trabalho de fiscalização.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS - Normal encontra-se prevista nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e, no caso em análise, tem como fato gerador a entrada de mercadorias no estabelecimento fiscalizado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve escriturar nos Livros Registro de Entradas e informar na DIEF, bem como, recolher o imposto devido conforme estipulado em Lei.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não apurou e recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Laboratório Fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de março e outubro de 2007 o valor total de R\$ 758,29 (setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Na presente autuação o agente do fisco trouxe aos autos cópias das informações do Laboratório Fiscal, fato confirmado por meio da descrição dos documentos fiscais não escriturados, demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No entanto, merece reparos o Auto de Infração no tocante a alíquota imposta ao contribuinte nas operações de aquisição de mercadorias, haja vista que, por se tratar de empresa do ramo de confecções, a alíquota incidente nas operações de entradas é fixada no percentual de 8%, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º c/c art. 2º, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 28.443/2006, *in verbis*:

"Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

...

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I – aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II – aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções e de rede de dormir, relacionados com a sua própria atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.

III – às operações com os produtos nominados nos incisos do caput por ocasião da entrada nos demais estabelecimentos industriais.

...

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

- ...
- II – nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:
- a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;"

Por tais razões, o mais consentâneo com a atividade do contribuinte é a imposição da alíquota de 8% (oito por cento) própria do regime de tributação atribuído ao setor de confecção.

É de se fazer outra retificação no Auto de Infração, como bem observado pelo parecer da Consultoria Tributária, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O reenquadramento da penalidade decorre do entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) e do reenquadramento da penalidade, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.460,52
Principal	R\$ 356,84
Multa	R\$ 178,42
Total a Pagar	R\$ 535,26



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 e, por tratar-se de operações interestaduais, a carga líquida tributária correspondente a 8% (oito por cento), específica para o setor de confecções, contida no Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, nos termos do voto do Conselheiro Relator e, no que se refere ao mérito, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de janeiro de 2014.


Alfredo Ragnerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valler Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO